
De: Direcção <snesup@snesup.pt>
Enviado: quarta-feira, 13 de setembro de 2017 10:21
Para: Comissão 10ª - CTSS XIII
Assunto: Audição pública do projeto de Lei 91/XIII (Termos da Regularização Prevista no PREVPAP)
Anexos: Ref0667.pdf

Exmo. Senhor
Deputado Feliciano Barreiras Duarte
Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social Assembleia
da República

Encarrega-me o Presidente da Direcção do SNESup, Professor Doutor Gonçalo Leite Velho, de enviar a comunicação em anexo.

Com os melhores cumprimentos
Pelo Secretariado

Isabel Fonseca



**Sindicato
Nacional
do Ensino
Superior**

LISBOA Av. 5 de Outubro, 104, 4º 1050-060 Lisboa
T. 217 995 660 snesup@snesup.pt

PORTO Pr. Mouzinho Albuquerque, 60, 1º 4100-357 Porto
T. 225 430 542 snesup.porto@snesup.pt

COIMBRA Rua do Teodoro, 6-8 3030-213 Coimbra
T. 239 781 920 snesup.coimbra@snesup.pt



**Sindicato
Nacional
do Ensino
Superior**

Exmo. Senhor
Deputado Feliciano Barreiras Duarte
Presidente da Comissão de Trabalho e
Segurança Social
Assembleia da República

N/Refª:Dir:GLV/0667/17

13-09-2017

Assunto: Audição pública do projeto de Lei 91/XIII (Termos da Regularização Prevista no PREVPAP)

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (Associação Sindical de Docentes e Investigadores), abreviadamente designado por SNESup, pronunciar-se quanto ao projeto de Lei 91/XIII, que regula os termos da regularização prevista no programa de regularização extraordinária dos vínculos precários de pessoas que exerçam ou tenham exercido funções que correspondam a necessidades permanentes da Administração Pública, de autarquias locais e de entidades do setor empresarial do Estado ou do setor empresarial local, sem vínculo jurídico adequado, a que se referem o artigo 25.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2017, de 28 de fevereiro.

I. NA GENERALIDADE

O Programa de Regularização Extraordinária dos Vínculos Precários na Administração Pública (PREVPAP) é uma oportunidade de normalização dos vínculos das muitas pessoas que têm vindo a exercer funções que suprem as necessidades permanentes no Estado há muitos anos (alguns há mais de uma década), conferindo-lhes uma dignidade elementar, cumprindo assim com a Diretiva Comunitária 1999/70.

É também um importante sinal para a sociedade como um todo, particularmente relevante no que toca ao emprego qualificado, transmitindo uma mensagem fundamental sobre o que queremos para o país em termos da qualidade das relações de trabalho.

É, portanto, com agrado que o SNESup verifica que é dado mais um passo para a concretização desta matéria, sem que estejam apostas quaisquer exclusões de carreiras, tal como é presente no Preâmbulo do projeto de lei em apreço, quando se refere que a “Portaria n.º 150/2017, de 4 de maio, veio regular o procedimento através do qual se procedeu à avaliação de situações de exercício de funções que correspondiam a carreiras gerais ou especiais” (nosso sublinhado). O setor do Ensino Superior e Ciência é um dos mais precários da Administração Pública, com cerca de 16.000 vínculos desta natureza, concentrados sobretudo nas funções mais qualificadas. O sinal que tem sido transmitido para a sociedade é o de demérito da qualificação.

Queremos frisar a nossa indignação quanto à exclusão do SNESup na participação nas Comissões de Avaliação Bipartida, que constitui um grave atentado contra a liberdade sindical,

sendo que prejudica diretamente a associação sindical mais representativa no Ensino Superior e Ciência.

A aplicação do programa a este setor revela-se de extrema importância, estando salvaguardado o valor das qualificações garantido pelo n.º 2 do artigo 5.º do projeto de Lei em análise.

São também problemáticas algumas afirmações contidas no preâmbulo do diploma, como que parecendo querer toldar o sentido do mesmo, não encontrando posteriormente qualquer concretização efetiva no teor dos artigos. Por exemplo, quando se afirma que “quando os trabalhadores são afetos a atividades que não consentem a existência de contrato de trabalho a termo resolutivo, este vínculo não é adequado à satisfação das necessidades em causa”, parece estar-se a inverter a lógica presente na Diretiva Comunitária 1990/70, bem como o presente nas disposições previstas no artigo 57.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, bem como no artigo 140.º do Código do Trabalho (CT). Recorde-se que a invocação de ambos estes artigos da LGTFP e do CT está presente na Portaria n.º 150/2017, que definia os procedimentos da avaliação de situações a submeter a este programa. São questões fundamentais para discernir entre vínculos temporários, de funções referentes a necessidades permanentes. O que dever orientar o programa é que vínculos temporários não podem ser utilizados para funções que suprem necessidades permanentes, de uma forma clara e efetiva.

Citando as [palavras do primeiro-ministro](#) António Costa:

"Cada posto de trabalho que corresponda a uma necessidade permanente do Estado tem de originar um vínculo estável e digno. Pôr fim às situações de precariedade laboral no setor público é essencial para termos um Estado mais eficiente, capaz de prestar melhores serviços e apoiar melhor o nosso tecido económico, mas é igualmente indispensável para reforçarmos o modelo de trabalho digno e com direitos em que devem basear-se as sociedades modernas. Nestas como noutras situações, o Estado tem de ser o primeiro a dar o exemplo, mas o combate à precariedade deve envolver toda a sociedade, reforçando a fiscalização, melhorando os instrumentos de verificação de vínculos ilegais e promovendo a estabilidade laboral através de incentivos às empresas."

É também preocupante a possibilidade de subversão de conceitos como o de “outsourcing”, dado que o mesmo não se refere apenas a situações laborais baseadas em contratos de prestação de serviço direto pelo trabalhador. O significado de “outsourcing” presente nos dicionários

indica:

“Contratação, feita por uma empresa, de serviços secundários relativamente à atividade principal da empresa” (“outsourcing”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <https://www.priberam.pt/dlpo/outsourcing> [consultado em 07-09-2017]). Logo, devem também ser incluídos os contratos efetuados com tais empresas de serviços secundários relativamente à atividade principal da empresa.

Manifesta-se também como preocupante a ausência da referência às situações de utilização indevida de bolsas para contratação, matéria que já mereceu a atenção e reparo da parte do [Provedor de Justiça](#).



II. NA ESPECIALIDADE

Apresentamos em seguida um conjunto de propostas de alteração (a **negrito**) ao articulado do projeto de diploma em apreço bem como as respetivas justificações (em *itálico*).

Artigo 3.º

Âmbito da regularização extraordinária

- 2 - **[Inserir]** Na administração direta, central ou desconcentrada, e administração indireta do Estado, bem como nas autarquias locais, nos procedimentos concursais que sejam abertos no respetivo órgão, serviço ou autarquia, podem **apenas** ser opositores as pessoas que tenham exercido funções nas condições referidas nas alíneas *a)* ou *b)* do número anterior, reconhecidas como satisfazendo necessidades permanentes, sem vínculo adequado, em parecer da CAB da correspondente área governamental, homologado pelos Ministros competentes, e nas autarquias locais, reconhecidas pelo respetivo executivo.
- 3 - **[Inserir]** As pessoas abrangidas pelo n.º 1 consideram-se automaticamente opositoras ao concurso que seja aberto pelo serviço onde prestam funções salvo se expressamente renunciarem a tal direito caso em que os respetivos vínculos, se ainda subsistentes, cessam no dia seguinte à apresentação da renúncia.
- 4 - **[Inserir]** Os procedimentos concursais têm de ser obrigatoriamente abertos no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei.

Justificação:

2- Deve tornar-se claro o sentido de o universo dos opositores aos procedimentos concursais está restringido às pessoas que exerceram funções nas condições referidas nas alíneas a) ou b) do número anterior, reconhecidas como satisfazendo necessidades permanentes, sem vínculo adequado.

3 – Tratando – se de procedimento concursal dirigido a determinado universo o diploma deve salvaguardar que o/os trabalhadores abrangidos sejam efetivamente opositores aos procedimentos concursais. Há que assegurar, pelo menos, que tomam efetivo conhecimento da abertura do procedimento ou que são automaticamente consideradas opositoras ao concurso salvo renúncia expressa. Aliás, veja - se, neste sentido o nº2 do artigo 5º do decreto-Lei 195/97, de 31 de Julho que regulou em 1997 as situações dos trabalhadores precários a exercerem funções correspondentes a necessidades permanentes. “2 - Só podem ser opositores a cada concurso os trabalhadores do respectivo serviço ou organismo, abrangidos pelo presente diploma, a desempenhar funções correspondentes à categoria para a qual o concurso é aberto, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º 3 - O desempenho das tarefas próprias do júri prefere sobre quaisquer outras, salvo em situações de urgência.”

4 –Tem de haver um prazo para a abertura dos concursos sob pena de se deixar esta situação à discricionariedade dos serviços o que não é aceitável.

Artigo 6.º
Carreira e categoria de integração

[Eliminar] a expressão “na categoria de base das mesmas”.

Justificação:

Não só não pode existir perda remuneratória face à realidade vigente, como em diversas situações a categoria de base pode ser extremamente penalizadora e significar mesmo uma perda de pessoas altamente qualificadas.

Artigo 8.º
Posição remuneratória

[Alterar] À pessoa recrutada é atribuída posição remuneratória de acordo com as seguintes regras:

- a) Em carreiras pluricategoriais, na ~~1ª~~ posição remuneratória da categoria ~~de base~~ da carreira **correspondente ao vencimento auferido pela pessoa que desempenhava as funções anteriormente;**
- b) Em carreiras unicategoriais, **na 1ª** posição remuneratória da categoria única da carreira **correspondente ao vencimento auferido pela pessoa que desempenhava as funções anteriormente,** ou **na 2ª** posição remuneratória da categoria única da carreira geral de técnico superior **correspondente ao vencimento auferido pela pessoa que desempenhava as funções anteriormente.**

Justificação:

Não só não pode existir perda remuneratória face à realidade vigente, como em diversas situações a categoria de base pode ser extremamente penalizadora e significar mesmo uma perda de pessoas altamente qualificadas.

Artigo 10.º
Entidades abrangidas pelo Código do Trabalho

4 - **[Alterar]** As entidades da Administração Pública ~~não pertencentes à administração direta ou indireta do Estado,~~ cujas relações laborais são reguladas pelo Código do Trabalho, procedem à identificação de situações de exercício de funções que satisfaçam necessidades permanentes e sem vínculo adequado, sendo aplicável a regularização formal das situações de acordo com o disposto no n.º 1 e 2 do art.º 5.º.

Justificação:

Existem diversas entidades da Administração Pública Direta e Indireta cujas relações laborais são reguladas pelo Código do Trabalho e que não podem ser excluídas. No Ensino Superior e Ciência há

o caso de universidades e institutos de investigação, que fazem parte da Administração Central. A exclusão das pessoas destes organismos da aplicação desta parte objetiva do programa é inaceitável, sendo que o mais correto é a sua inserção nas carreiras públicas, tal como previsto nos n.º 1 e 2 do art.º 5.º.

Com os melhores cumprimentos

A Direção

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized initial 'G' followed by a series of horizontal strokes and a final flourish.

Professor Doutor Gonçalo Leite Velho
Presidente da Direção